



PROCESSO	: 191.957-1/2024
ASSUNTO	: CONSULTA
PRINCIPAL	: PREFEITURA DE DIAMANTINO
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
PRONUNCIAMENTO	: 10/2025 – CPNJUR

PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

OBJETO

1. Trata o processo de consulta formulada pelo então Prefeito de Diamantino, Sr. Manoel Loureiro Neto, acerca da possibilidade de utilização do Pregão para licitações cujo critério de julgamento seja o maior lance ofertado¹.

PARECER DA SEGECEX

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo – SEGECEX sugeriu a admissão da consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, e propôs a aprovação da seguinte ementa²:

Llicitação. Pregão. Critério de julgamento maior lance, maior oferta, negativo ou invertido. Restrições.

- 1) É permitido o uso do leilão ou do pregão para licitações em que o critério de julgamento seja o maior lance, também conhecido como negativo ou invertido, quando a contratação pretendida implicar em recebimento de recursos.
- 2) A utilização do pregão por maior lance, embora não prevista de modo expresso na legislação, fundamenta-se na busca pela proposta mais vantajosa e nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade das contratações, previstos no art. 11, inciso I e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.
- 3) Aplicam-se ao pregão por maior lance as restrições normativas estabelecidas para o pregão, tais como: a) o objeto deve possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; b) não aplica-lo às contratações de serviços

¹ Doc. Digital 534672/2024

² Doc. Digital 553974/2025





técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e serviços de engenharia, salvo os considerados comuns, nos termos da alínea “a”, do inciso XXI, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a Administração Pública deve obrigatoriamente motivar e justificar esta escolha, além de demonstrar a viabilidade mercadológica da execução do objeto licitado.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SNJUR

3. A Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur emitiu a Manifestação Técnica 4/2025/SNJur³, em que sugeriu, alternativamente, o arquivamento da consulta pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos V e VI do art. 222 do RITCE/MT, ou a aprovação de ementa alternativa, nos seguintes termos:

Licitação. Pregão. Critério de julgamento. Maior lance, maior oferta, negativo ou invertido.

1. É permitida a utilização do pregão para licitações cujo critério de julgamento seja o maior lance, também denominado negativo ou invertido, quando a contratação implicar em recebimento de recursos, fundamentada na busca pela proposta mais vantajosa e nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade das contratações, previstos no art. 11, inciso I e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.
2. A opção por realização de pregão para licitações cujo critério de julgamento seja o maior lance deve ser motivada e justificada, com demonstração da viabilidade mercadológica para o caso concreto.
3. O pregão por maior lance submete-se às restrições normativas aplicáveis ao pregão, incluindo: a) exigência de que o objeto possua padrões de desempenho e qualidade passíveis de definição objetiva no edital, por meio de especificações usuais de mercado; b) vedação à sua aplicação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e serviços de engenharia, salvo aqueles classificados como comuns, nos termos da alínea “a” do inciso XXI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021; c) ser preferencialmente sob a forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

VOTAÇÃO DA CPNJUR

4. O processo foi submetido à apreciação da CPNJur, mediante votação virtual ocorrida no período de 28 de abril a 9 de maio de 2025, da qual participaram os membros

³ Doc. Digital 571681/2025





designados pela Portaria 36/2024, que, por unanimidade dos votantes, acompanharam a proposta de ementa sugerida pela SNJur⁴.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, formalizo o Pronunciamento Conclusivo da CPNJur⁵ e sugiro ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que, caso esteja de acordo, admita a consulta e vote pela aprovação da proposta de ementa sugerida pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo.

Cuiabá/MT, 13 de maio de 2025.

Conselheiro **VALTER ALBANO**

Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo
Portaria 36/2024

⁴ Doc. Digital 602286/2025

⁵ Art. 2º São atribuições da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur:
IV – pronunciar-se sobre os pareceres técnicos nos processos de consultas formais, as propostas normativas e minutas de projetos de lei e propostas de Mesa Técnica recebidos pela Comissão, adotando como subsídio as manifestações da Secretaria de Normas e Jurisprudência;

